



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ nº 06.980.064/0107-30

Trata o presente de análise da impugnação interposta tempestivamente pela empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) A GRANEL COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO (TANQUES, QUEIMADORES, FILTRO DECANTADOR, VAPORIZADOR, MEDIDOR DE VAZÃO; COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se especificamente contra a exigência prevista no item 1.4 do Termo de Referência, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de GLP contendo composição entre 40% e 60% de propano e entre 60% e 40% de butano.

Em síntese, sustenta a impugnante que:

- a) a exigência editalícia não encontra respaldo na regulamentação técnica vigente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- b) o GLP comercializado no território nacional não possui composição fixa obrigatória entre propano e butano, variando conforme fatores operacionais, logísticos, regionais e climáticos;
- c) a imposição de composição específica sem previsão normativa configura criação de requisito técnico não previsto pelo órgão regulador competente;
- d) a cláusula impugnada restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- e) distribuidoras regularmente autorizadas pela ANP poderão ser indevidamente excluídas da disputa em razão de requisito sem respaldo técnico-regulatório;
- f) inexistiria motivação técnica formal demonstrando a indispensabilidade da exigência prevista no edital.

Ao final, requer a exclusão da exigência constante do item 1.4 do Termo de Referência referente à obrigatoriedade de composição específica entre propano e butano ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica formal que justifique a manutenção da cláusula.



Passa-se, a seguir, à análise de mérito dos pontos suscitados.

II – DO MÉRITO

1. Da exigência de composição específica entre propano e butano sem demonstração técnica formal – PROCEDENTE

A impugnante questiona a exigência contida no item 1.4 do Termo de Referência, que estabelece obrigatoriedade de composição específica do GLP entre 40% e 60% de propano e entre 60% e 40% de butano.

Assiste razão à impugnante.

A Administração Pública, ao estabelecer especificações técnicas do objeto licitado, deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Embora seja legítima a definição de requisitos técnicos destinados a assegurar a adequada execução contratual, tais exigências devem guardar pertinência com a necessidade administrativa efetivamente demonstrada, sendo vedada a inclusão de cláusulas restritivas sem fundamentação técnica suficiente.

No presente caso, verifica-se que a exigência de composição específica entre propano e butano não encontra respaldo expresso na regulamentação técnica vigente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, órgão competente para disciplinar as especificações do GLP comercializado em território nacional.

Observa-se, ainda, que o GLP comercializado regularmente pelas distribuidoras autorizadas pela ANP pode apresentar variações naturais de composição decorrentes de fatores operacionais, logísticos, regionais, climáticos e de disponibilidade de refino, desde que atendidos os parâmetros oficiais de qualidade e segurança estabelecidos pela regulamentação federal aplicável.

Sob a ótica da supremacia do interesse público e da economicidade, mostra-se mais vantajoso ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação do maior número possível de fornecedores tecnicamente aptos e regularmente autorizados pelos órgãos competentes.

Dessa forma, reconhece esta Administração que a exigência prevista no item 1.4 do Termo de Referência deve ser removida, por ausência de fundamentação técnica específica que justifique sua manutenção e em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e ampla concorrência.

III – DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 18 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e economicidade, decide-se:

I. CONHECER a impugnação, por tempestiva e formalmente adequada;

II. DAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a exclusão da exigência constante do item 1.4 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, referente à obrigatoriedade de composição específica entre propano e butano;

b) por conseguinte, DETERMINAR a adequação dos documentos do procedimento licitatório, de modo a compatibilizar as especificações técnicas do objeto com os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência;

III. DETERMINAR a suspensão do certame para fins de retificação do edital e posterior republicação, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, observadas as alterações promovidas e os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ivan Bruns Filho

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Marcelo Luiz Moreira de Carvalho

Agente Administrativo